



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 26:517, que facilita a execução do decreto n.º 26:050, que aprovou a lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:574 — Modifica os dizeres dos artigos 11.º e 13.º da tabela de emolumentos aduaneiros anexa ao decreto n.º 26:323.

Instruções relativas à forma como devem ser organizadas e documentadas as contas das agências do Banco de Portugal e a dêste estabelecimento como caixa geral do Tesouro para execução do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 26:341, que reorganizou os serviços do Tribunal de Contas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:575 — Garante o direito de livre entrada nos portos de pesca, estações e cais de embarque, e bem assim nos navios, embarcações e instalações de pesca, nos frigoríficos e armazéns de arrecadação e venda do pescado e nas lotas e mercados de peixe, tanto municipais como das juntas autónomas e administrações de portos, como em quaisquer outros, ao director geral da marinha e ao presidente, vogais e secretário da Comissão Central de Pescarias.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Grão-Ducado de Luxemburgo ratificado a Convenção sobre a unificação da sinalização de estradas, assinada em Genebra em 30 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:576 — Nomeia uma comissão administrativa para gerir os negócios do Grémio do Milho Colonial Português e promulga diversas disposições acêrca da exportação do milho colonial.

Decreto n.º 26:577 — Suspende a inscrição, na tabela de despesa dos orçamentos das colónias, de quaisquer verbas para pagamento de diuturnidades concedidas a funcionários civis e oficiais militares.

Portaria n.º 8:432 — Manda observar várias regras para cobrança das importâncias em dívida ao Pavilhão da Família Militar, nos termos do regulamento aprovado por portaria n.º 5:725, por parte dos oficiais dos extintos quadros coloniais.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 87, de 15 de Abril último, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto-lei n.º 26:517, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 4.º, lin. 6.ª, onde se lê:

«... que poderá ir do quantitativo dos direitos até ao dôbro», deve ler-se: «... que poderá ir até ao dôbro dos direitos».

Em 2 de Maio de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:574

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os dizeres dos artigos 11.º e 13.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 26:323, de 30 de Janeiro último, são modificados da seguinte forma:

- No artigo 11.º são adicionadas as palavras «por entrada» a seguir à palavra «cabotagem»;
- No artigo 13.º fica adicionado o dizer com as palavras «e pelo de cabotagem por saída».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Tribunal de Contas

Para conhecimento dos interessados se publica que o Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro último, estabeleceu que as contas das agências do Banco de Portugal e a dêste estabelecimento como caixa geral do Tesouro deverão ser organizadas e documentadas nos termos das instruções seguintes:

Contas da sede do Banco, em relação ao distrito de Lisboa, e das filiais e agências

1.ª

Estas contas deverão conter:

No débito:

Em dinheiro:

- O saldo que transitou da gerência anterior;
- Importâncias recebidas:

- a) De receita orçamental;
b) Em conta de operações de tesouraria:

Passagens de fundos das tesourarias;
Transferências de fundos;
Outras operações.

3.º Saldo negativo que transitar para a gerência seguinte.

Em papéis de crédito:

- 1.º O saldo que transitou da gerência anterior;
2.º Os recebidos durante a gerência, com indicação da proveniência.

No crédito:

Em dinheiro:

- 1.º O saldo negativo que tiver transitado da gerência anterior;
2.º As importâncias pagas:
a) De despesa orçamental;
b) Por conta de operações de tesouraria:

Passagens de fundos para as tesourarias;
Transferências de fundos;
Outras operações.

3.º O saldo que transita para a gerência seguinte.

Em papéis de crédito:

- 1.º Os saídos durante a gerência, com indicação do destino que tiveram;
2.º O saldo que transita para a gerência seguinte (modelo n.º 2).

2.ª

As contas terão as assinaturas dos agentes do Banco e a do director de finanças do respectivo distrito, autenticadas com o selo branco. Serão enviadas à Direcção Geral do Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam por meio de uma guia em duplicado, feita em harmonia com o modelo n.º 1. A Direcção Geral passará recibo das contas e documentos no duplicado da guia de remessa.

3.ª

Sem prejuízo de quaisquer informações ou documentos que sejam julgados necessários para cada caso, estas contas deverão ser documentadas pela forma seguinte:

Quanto às importâncias do débito, por meio de certidões passadas pela direcção de finanças do distrito (receita orçamental cobrada—modelo n.º 3; passagens de fundos das tesourarias—modelo n.º 4; transferências de fundos—modelo n.º 5; outras operações de tesouraria—modelo n.º 6).

Quanto às importâncias do crédito:

A despesa orçamental, por meio de uma relação, por Ministérios, das importâncias pagas, e da qual conste que a importância total está conforme com a escrita da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública (modelo n.º 7).

As passagens de fundos para as tesourarias, por meio de uma relação das importâncias de papéis de crédito e metal remetidas a cada tesouraria (modelo n.º 8). As transferências de fundos, por meio de uma relação dos organismos para os quais se efectuaram, com indicação das importâncias transferidas em papéis de crédito e metal (modelo n.º 9). As importâncias pagas por conta de operações de tesouraria, por meio de uma relação de onde constem a designação das operações e as importâncias pagas em papéis de crédito e metal (modelo n.º 10).

Nas relações modelos n.ºs 8, 9 e 10 deverá constar que as importâncias nelas mencionadas estão conformes com a escrita da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Conta do Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro

4.ª

Esta conta deverá conter:

No débito:

Em dinheiro:

- 1.º O saldo que transitou da gerência anterior;
2.º A importância recebida durante a gerência.

Em papéis de crédito:

- 1.º O saldo da gerência anterior;
2.º A importância dos recebidos durante a gerência.

No crédito:

Em dinheiro:

- 1.º A importância paga durante a gerência;
2.º O saldo que transitar para a gerência seguinte.

Em papéis de crédito:

- 1.º A importância das saídas durante a gerência;
2.º O saldo que transita para a gerência seguinte (modelo n.º 11).

5.ª

A conta terá as assinaturas do governador do Banco e do director geral da Fazenda Pública, autenticadas com selo branco. Deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

1.º Desenvolvimento da conta de dinheiro, em mapa de onde constem as importâncias recebidas, pagas e em saldo positivo ou negativo, relativamente a cada distrito (modelo n.º 12);

2.º Desenvolvimento da conta de papéis de crédito, em mapa de onde constem as importâncias dos recebidos, saídos e em saldo, por distritos (modelo n.º 13).

Tribunal de Contas, 22 de Abril de 1936.— O Presidente, *António Fonseca*.

(Formato: 0^m,22 × 0^m,16)

MODELO N.º 1

Direcção de Finanças de ...

Ano de 19...

Conta da Agência do Banco de Portugal

Guia de remessa

A Direcção de Finanças do distrito de ... remete à Direcção Geral do Tribunal de Contas a conta da Agência do Banco de Portugal nesta cidade, acompanhada dos seguintes documentos:

Números dos documentos	Designação
1	Certidão da receita orçamental cobrada.
2	Certidão das passagens de fundos das tesourarias.
3	Certidão das transferências de fundos.
4	Certidão das importâncias recebidas em conta de operações de tesouraria.
5	Relação da despesa orçamental paga.
6	Relação das importâncias das passagens de fundos para as tesourarias.
7	Relação das importâncias de fundos transferidos.
8	Relação das importâncias pagas em conta de operações de tesouraria.
...	...
...	...

Direcção de Finanças de ..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(Formato: uma folha de papel almasso)

MODÉLO N.º 2

Direcção de Finanças de ...

Ano de 19...

Conta da Agência do Banco de Portugal

Débito			Crédito		
Designação	Importâncias		Designação	Importâncias	
	Parciais	Totais		Parciais	Totais
Dinheiro:			Dinheiro:		
Saldo da gerência anterior		—\$—	Saldo negativo da gerência anterior		—\$—
Recebido durante a gerência:			Saldo durante a gerência:		
Receita orçamental	—\$—		Despesa orçamental	—\$—	
Operações de tesouraria:			Operações de tesouraria:		
Passagens de fundos das tesourarias . . .	—\$—		Passagens de fundos para as tesourarias	—\$—	
Transferências de fundos	—\$—		Transferências de fundos	—\$—	
Diversas operações	—\$—		Diversas operações	—\$—	—\$—
Saldo negativo para a gerência seguinte		—\$—	Saldo para a gerência seguinte		—\$—
<i>Total</i>		—\$—	<i>Total</i>		—\$—
Papéis de crédito:			Papéis de crédito:		
Saldo da gerência anterior		—\$—	Saídos durante a gerência:		
Recebidos durante a gerência:			—\$—	
.	—\$—		—\$—	—\$—
.	—\$—	—\$—	Saldo para a gerência seguinte		—\$—
<i>Total</i>		—\$—	<i>Total</i>		—\$—

..., ... de ... de 19...
O Director de Finanças,
...

Os Agentes, (a)
...

(a) A conia da sede do Banco em relação ao distrito de Lisboa deve ser assinada pelo governador do Banco.

(Formato: 0,22 x 0,16)

MODÉLO N.º 3

(Formato: almasso de 35 linhas)

MODÉLO N.º 4

Direcção de Finanças de ...

Ano de 19...

Conta da Agência do Banco de Portugal

Documento n.º 1

Receita orçamental cobrada

Certifico que as importâncias da receita orçamental cobrada na Agência do Banco de Portugal nesta cidade foram as seguintes:

Designação	Importâncias
Impostos directos gerais	
Impostos indirectos	
Indústrias em regime tributário especial	
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	
Domínio privado, emprêsas e indústrias do Estado —	
Participação de lucros	
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	
Reembolsos e reposições	
Consignações de receita	
Receita extraordinária	
<i>Total</i>	
Reposições abatidas nos pagamentos	
<i>Total</i>	

Direcção de Finanças, ... de ... de 19...

O Director de Finanças,
...

Direcção de Finanças de ...

Ano de 19...

Conta da Agência do Banco de Portugal

Documento n.º 2

Passagens de fundos das tesourarias

Certifico que as importâncias das passagens de fundos das tesourarias deste distrito para a Agência do Banco de Portugal foram as seguintes:

Conceitos	Papéis de crédito	Metal
<i>Total</i>		

Direcção de Finanças, ... de ... de 19...

O Director de Finanças,
...

(Formato : uma fôlha de papel almasso)

MODÉLO N.º 12

Conta do Banco de Portugal
Ano de 19...
Desenvolvimento da conta de dinheiro

Distritos	Débito				Crédito			
	Saldo positivo da gerência anterior	Recebido durante a gerência	Saldo negativo para a gerência seguinte	Total	Saldo negativo da gerência anterior	Pago durante a gerência	Saldo positivo para a gerência seguinte	Total
Lisboa								
Aveiro								
Beja								
Braga								
Bragança								
Castelo Branco								
Coimbra								
Évora								
Faro								
Guarda								
Leiria								
Portalegre								
Pôrto								
Santarém								
Setúbal								
Viana do Castelo								
Vila Real								
Viseu								
Angra do Heroísmo								
Funchal								
Horta								
Ponta Delgada								
<i>Totais</i>								

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director Geral da Fazenda Pública,

O Governador do Banco de Portugal,

(Formato : uma fôlha de papel almasso)

MODÉLO N.º 13

Conta do Banco de Portugal
Ano de 19...
Desenvolvimento da conta de papéis de crédito

Distritos	Débito			Crédito		
	Saldo positivo da gerência anterior	Recebido durante a gerência	Total	Saídos durante a gerência	Saldo positivo para a gerência seguinte	Total
Lisboa						
Aveiro						
Beja						
Braga						
Bragança						
Castelo Branco						
Coimbra						
Évora						
Faro						
Guarda						
Leiria						
Portalegre						
Pôrto						
Santarém						
Setúbal						
Viana do Castelo						
Vila Real						
Viseu						
Angra do Heroísmo						
Funchal						
Horta						
Ponta Delgada						
<i>Totais</i>						

Lisboa, ... de ... de 193...

O Director Geral da Fazenda Pública,

O Governador do Banco de Portugal,

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 26:575

Tendo-se reconhecido a necessidade de que ao presidente e vogais da Comissão Central de Pescarias fôsem alargadas as prerrogativas que, para efeito dos estudos que lhes competem, lhes eram dadas pelo decreto n.º 19:620, de 21 de Abril de 1931;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao director geral da marinha, ao presidente, vogais e secretário da Comissão Central de Pescarias é garantido, para fins de estudo, o direito de livre entrada: nos portos de pesca, estações e cais de embarque, e bem assim nos navios, embarcações e instalações de pesca; nos frigoríficos e armazéns de arrecadação e venda do pescado e nas lotas e mercados de peixe, tanto municipais como das juntas autónomas e administrações dos portos, como em quaisquer outros.

Art. 2.º Aos administradores dos portos de pesca, capitães e mestres dos navios e embarcações, proprietários e dirigentes das salgas, estivas, secas, frigoríficos, armazéns, lotas e mercados incumbe o dever de facultar a entrada e de prestar às entidades mencionadas no artigo anterior todos os esclarecimentos de carácter técnico que lhes sejam pedidos.

Art. 3.º As entidades mencionadas no artigo 1.º é garantido, também para fins de estudo, o direito de livre entrada em todas as fábricas de rédes ou de aparelhos de pesca e de conservas de peixe e de utilização dos produtos e sub-produtos da pesca, cabendo aos seus proprietários e dirigentes o dever de lhes facultar a entrada e de lhes prestar todos os esclarecimentos técnicos por elas pedidos.

Art. 4.º Pela Direcção Geral da Marinha, e para os efeitos deste decreto, serão fornecidos bilhetes de identidade às entidades indicadas no artigo 1.º, segundo o modelo a seguir publicado.

§ único. Estes bilhetes de identidade serão recolhidos pela Direcção Geral da Marinha quando os seus possuidores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhes foram concedidos.

Art. 5.º Fica revogado o decreto n.º 19:620, de 21 de Abril de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Pedro Teotónio Pereira*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA

BILHETE DE IDENTIDADE

De ...

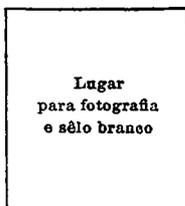
Ministério da Marinha, ... de ... de

193...

O Director Geral,

...

Verso (transcrição dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 26:575).

Lugar
para fotografia
e selo branco**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou por seu despacho de 27 do mês findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

Do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 242.º, capítulo 6.º — 3.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Maio de 1936. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Grão-Ducado de Luxemburgo ratificou, em 9 de Abril corrente, a Convenção sobre a unificação da sinalização de estradas, assinada em Genebra em 30 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 30 de Abril de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou por despacho de 1 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 3) do artigo 60.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Maio de 1936. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:576

Considerando que é necessário promover a organização corporativa nas colónias, a qual tem que abranger o Grémio do Milho Colonial Português, até na sua designação;

Considerando porém que é necessário desde já tomar providências que facilitem a exportação do milho colonial para o estrangeiro;

Considerando que o milho é um dos principais géneros de exportação da colónia de Angola;

Considerando que é necessário para a economia da colónia que Angola exporte o milho da sua colheita;

Considerando que o Grémio do Milho Colonial Português já esgotou o seu fundo de reserva para exportação a que se refere o § 1.º do artigo 5.º dos seus estatutos e que o preço do milho nos mercados estrangeiros não permite exportar de Angola este cereal sem recurso a este fundo;

Considerando que o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola estão dispostos a realizar a operação a que se refere o artigo 5.º do presente decreto;

Considerando que entre o delegado do Governo e a direcção do Grémio do Milho se suscitaram desinteligências por questões relativas à administração daquele organismo;

Considerando que tais factos levaram a direcção a pedir a suspensão das suas atribuições e a nomeação de uma comissão de inquérito aos seus actos;

Considerando ter sido eleita, em assemblea geral do Grémio de 2 de Dezembro de 1935, uma comissão administrativa por ter sido aceite o pedido de suspensão atrás mencionado e que nessa mesma assemblea foi eleita uma comissão de inquérito para averiguar dos actos da direcção;

Considerando porém que em assemblea geral de 20 de Janeiro de 1936 o presidente da comissão de inquérito pediu a sua escusa, não tendo sido possível conseguir que outro sócio do Grémio assumisse a referida presidência;

Considerando que só em assemblea geral realizada em 30 de Março último foi possível eleger sócio que substituisse a vaga existente na comissão de inquérito;

Considerando porém que mais conveniente parece que o referido inquérito seja feito por pessoa inteiramente estranha ao Grémio do Milho e tenha a maior latitude;

Considerando que é urgente e indispensável averiguar os fundamentos das desinteligências acima mencionadas para bom nome do comissário do Governo, do Grémio e dos vogais da direcção ou para serem punidos os que porventura tenham prevaricado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada uma comissão administrativa para gerir os negócios do Grémio do Milho Colonial Português, composta de:

- a) O comissário do Governo junto do Grémio do Milho;
- b) O Banco Nacional Ultramarino;
- c) O Banco de Angola;
- d) A Companhia de Moçambique;
- e) A Sociedade Marques, Seixas & C.ª, Limitada.

§ único. A comissão administrativa exercerá as suas funções até estarem pagas as letras a que se refere o artigo 7.º

Art. 2.º Compete à comissão administrativa:

- a) Exercer as atribuições indicadas no artigo 18.º dos estatutos do Grémio do Milho Colonial Português;
- b) Aprovar os regulamentos dos serviços internos do Grémio;
- c) Tomar decisões quanto à marcha dos negócios do Grémio;
- d) Fixar as importâncias que devem ser levadas ao fundo de reserva para exportação em relação a cada quilograma de milho vendido no continente e na Ilha da Madeira, e bem assim os preços de venda nos mer-

cados nacionais, tudo de acordo com o determinado no presente diploma;

e) Enviar ao Ministro das Colónias relatório mensal sobre a actividade do Grémio.

Art. 3.º A comissão administrativa recebe instruções do Ministro das Colónias, perante quem exclusivamente responde pelos seus actos.

Art. 4.º A venda do milho no mercado continental e no da Ilha da Madeira será regulada pela comissão administrativa do Grémio, de conformidade com as necessidades do abastecimento público e com as instruções do Ministro das Colónias.

Art. 5.º A comissão administrativa do Grémio fixará, no princípio de cada trimestre, a quantia por que deverá ser liquidado aos associados o milho vendido nesse trimestre.

Art. 6.º Enquanto a comissão administrativa exercer as suas funções não se reunirá a assemblea geral do Grémio do Milho.

§ único. Ao conselho fiscal compete fazer ao Ministro das Colónias as ponderações e reclamações que tiver por convenientes, a bem do interesse do Grémio e relativas à actuação da comissão administrativa.

Art. 7.º O Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola descontarão letras sacadas pelo Grémio do Milho até à importância que entre estas entidades fôr acordada. Estas letras, cujo prazo não poderá exceder cento e vinte dias e cujo desconto será feito ao juro máximo de 6 $\frac{1}{2}$ por cento sem mais encargos de comissões, deverão ser debitadas no seu vencimento, pelos respectivos bancos, em conta do Grémio do Milho.

§ único. Fica o Grémio do Milho Colonial Português autorizado a realizar operação idêntica àquela a que se refere o presente artigo com outros bancos portugueses que o queiram fazer nas condições enunciadas no presente decreto ou outras menos onerosas.

Art. 8.º O Grémio exportará para o estrangeiro o milho que não puder vender no continente e Ilha da Madeira, entregando a cada sócio, além do preço por que o milho tiver sido vendido, a diferença entre esse preço e aquele que esse sócio receberia se o milho tivesse sido vendido no continente ou na Ilha da Madeira, conforme o preço fixado pela comissão administrativa, nos termos do artigo 5.º

§ 1.º O sócio que quiser receber as importâncias relativas à diferença entre o preço do milho no estrangeiro e o fixado pela comissão administrativa para o milho vendido no continente ou na Ilha da Madeira aceitará letras sacadas pelo Grémio, a fim de este as poder descontar, conforme preceitua o artigo 7.º

§ 2.º O preço fixado pela comissão administrativa para o milho vendido na Ilha da Madeira pode ser diferente do preço fixado para o milho vendido no continente.

Art. 9.º As letras descontadas pelo Grémio serão sucessivamente reformadas no seu vencimento pelo prazo de cento e vinte dias, com as amortizações que forem acordadas, nos termos do § 2.º do artigo 10.º

Art. 10.º Do produto da venda do milho colonial na metrópole e na Ilha da Madeira deduzir-se-á a quantia que exceder o preço fixado pela comissão administrativa, nos termos do artigo 5.º, a fim de constituir um fundo que sirva:

- a) Para pagar as letras a que se refere o artigo 7.º do presente decreto;
- b) Para reconstituir o fundo de exportação a que se refere o § 1.º do artigo 5.º dos estatutos do Grémio do Milho;
- c) Para fazer face a outros encargos e obrigações do Grémio.

§ 1.º O Grémio do Milho Colonial Português depositará nos bancos onde tiver descontado letras as quan-

tias resultantes da dedução a que se refere o presente artigo, na proporção do montante das letras descontadas em cada banco, devendo este depósito ser efectuado logo que sejam cobradas as importâncias das vendas realizadas.

§ 2.º A medida que as letras a que se refere o artigo 7.º se forem vencendo serão levadas a débito da conta do Grémio do Milho Colonial Português, devendo ser reformadas, nos termos do artigo 9.º, apenas pelo que exceder a quantia correspondente a determinada importância por quilograma vendido no continente e Ilha da Madeira, acordada entre os bancos descontantes e a comissão administrativa do Grémio, a qual nunca poderá ser inferior a \$03.

§ 3.º O fundo de exportação pode ser utilizado para realizar os abonos a que se refere o artigo 13.º

Art. 11.º Só o Grémio do Milho Colonial Português pode exportar milho das colónias para o continente e Ilha da Madeira.

Art. 12.º O Grémio fixará em cada colónia os locais em que lhe pode ser entregue milho para exportar, devendo na colónia de Angola receber milho pelo menos em Loanda, Lobito, Benguela e Nova Lisboa.

Art. 13.º Pode o Grémio fazer aos seus associados abonos até ao montante correspondente a 70 por cento do valor do milho que lhes tenha sido entregue em qualquer das suas dependências.

§ único. O valor do milho, para os efeitos do presente artigo, é o que fôr estabelecido pela comissão administrativa, nos termos do artigo 5.º, deduzidas as despesas que com elle houver a fazer desde o local onde tenha sido entregue até Lisboa.

Art. 14.º O Grémio do Milho Colonial Português exportará milho ao *pro rata* das quantidades a elle entregues em cada colónia por cada exportador, dentro da classificação de milhos que para esse efeito adoptar.

§ único. O disposto no presente artigo applica-se tanto aos milhos a exportar para o estrangeiro, como para os milhos a exportar para o continente e Ilha da Madeira. A comissão administrativa diligenciará que se mantenha para todos os seus associados a mesma proporção entre os milhos exportados para o estrangeiro e os milhos exportados para o continente e Ilha da Madeira, dentro de cada classe da classificação de milhos que adoptar, nos termos da parte final do presente artigo.

Art. 15.º O artigo 15.º, n.º 4.º, do regulamento interno do Grémio passa a ter a seguinte redacção:

4.º Bagos defeituosos nos tipos de mistura:

Tipo n.º 2 — Por cada 1 por cento a mais entre 10 por cento tolerados e 15 por cento, o desconto de 1 milavo por quilograma.

Tipo n.º 3 — Por cada 1 por cento acima dos 15 por cento tolerados, o desconto de 1 milavo por dois quilogramas até à percentagem total de 50 por cento, após o que o preço é uniforme.

Art. 16.º O Ministro das Colónias requisitará à Inspeção do Comércio Bancário um funcionário para fazer um inquérito no Grémio do Milho Colonial Português, tendo por base as acusações feitas pelo comissário do Governo à direcção eleita em assemblea geral de 4 de Abril de 1934 e as acusações por esta mesma direcção feitas ao comissário do Governo.

Art. 17.º Emquanto o inquérito a que se refere o artigo anterior não estiver concluído fica suspenso das suas funções o comissário do Governo junto do Grémio do Milho e a sua nomeação para a comissão administrativa, feita no artigo 1.º

Art. 18.º Quando o comissário do Governo junto do Grémio do Milho Colonial Português exercer as suas fun-

ções de membro da comissão administrativa, nos termos do artigo 1.º, terá os mesmos deveres e obrigações dos demais vogais dessa comissão, não ficando assim com o direito de opor o seu veto às deliberações tomadas. Deverá, porém, comunicar ao Ministro das Colónias as resoluções de que discordar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:577

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa, nos termos deste diploma, a inscrição, na tabela de despesa dos orçamentos das colónias, de quaisquer verbas para pagamento de diuturnidades concedidas a funcionários civis e oficiais militares depois da publicação deste decreto.

Art. 2.º A suspensão determinada pelo artigo 1.º é applicada, por portaria do Ministro das Colónias, em relação às colónias cuja situação financeira o aconselhar e cessará, também por portaria, quando o mesmo Ministro, mediante proposta justificada dos respectivos governadores, entenda que é oportuno fazê-lo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral Militar

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:432

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que na execução do que dispõe o § 1.º do artigo 31.º do regulamento do Pavilhão da Família Militar, aprovado por portaria n.º 5:725, de 17 de Novembro de 1928, e mandado aplicar aos oficiais dos extintos quadros coloniais dependentes do Ministério das Colónias pelo decreto n.º 24:410, de 24 de Agosto de 1934, se observem as seguintes regras:

1.º Quando o oficial, chefe da família do doente, não pague directamente ao hospital a importância por que fôr responsável, o respectivo conselho administrativo assim o comunicará ao Ministério das Colónias, por intermédio da Direcção Geral Militar — 2.ª Repartição.

2.º Em face da comunicação a que alude o número anterior, a Direcção Geral Militar das Colónias, por intermédio da sua 2.ª Repartição, pagará ao conselho administrativo do Hospital Militar Principal (Pavilhão da Família Militar) a importância que fôr devida pelo oficial, e que se considera como um adiantamento feito a este.

3.º O pagamento é feito por operações de tesouraria, sob a rubrica de «Adiantamentos para fins hospitalares (decreto n.º 24:410, de 24 de Agosto de 1934)», por conta das colónias por onde os oficiais receberem os seus vencimentos, nos termos do artigo 64.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

4.º As importâncias que forem adiantadas nos termos desta portaria serão descontadas nos vencimentos dos oficiais responsáveis, em doze prestações mensais e consecutivas, sendo os respectivos descontos contabilizados na conta criada no número antecedente.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Maio de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 16 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1936 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Pagamento de serviços:

Artigo 21.º—Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2)

«Telefones» 300500

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Abril de 1936.—O Chefe da Repartição, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.